



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.226, de 19 de julho de 2002.

Projeto de Lei nº 5.335
Poder Executivo Municipal

ASSEGURA DIREITOS AOS
SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS, PAIS DE
EXCEPCIONAIS.

A Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O pai e a mãe de pessoas portadores de deficiência Servidores Públicos Municipal, com carga horária superior a trinta (30) horas semanais, ficam autorizadas a se afastarem da repartição durante um dos turnos.

§ 1º - O afastamento de que trata o caput dependerá do interessado (a) ao titular ou dirigente máximo do órgão em que tiver lotado (a) e será instruído por certidão de nascimento e atestado médico de que trata o filho (a) portador de deficiência se encontra em tratamento e necessita de assistência direta do pai ou da mãe.

§ 2º - A autoridade referida no parágrafo anterior encaminhará o expediente a Secretaria de Saúde com vistas à perícia médica, que emitirá laudo conclusivo sobre o requerimento.

§ 3º - No caso da deficiência exigir tratamento permanente, o critério da Secretaria Municipal de Saúde, será apenas exigido atestado de vida a cada 06 (seis) meses.

§ 4º - O atestado médico que trata o parágrafo primeiro deverá obrigatoriamente contar os seguintes dados:

- a) O diagnóstico claro e completo (codificado e por extenso) do tipo de excepcionalidade, e do conjunto de patologia existente;
- b) O tipo de tratamento a que está sendo submetido o paciente;
- c) A frequência de tratamento (diário, semanal, mensal, etc.);





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.226, de 19 de julho de 2002.

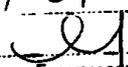
- d) Justificativa da necessidade de assistência direta da mãe ou pai, explicando sua participação no tratamento;
- e) Em caso de renovação do benefício deverá ser atestada também, a assiduidade do enfermo e da mãe ou do pai ao tratamento, no período anterior;
- f) Deverá constar o período a que se refere a solicitação para tratamento.

§ 5º - A ausência de qualquer dos dados referidos no parágrafo anterior inviabilizará a emissão do laudo conclusivo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 19 de julho de 2002.


KATIA BORN RIBEIRO
Prefeita

Publicado no DOM
20 / 07 / 2002

Encarregado

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	